



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Of. nº 956/2002

MOCOCA, 10 de junho de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Fubrica
1.390	10/06/2002	[assinatura]

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, com urgência, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar disciplinar os direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos municipais, inclusive com o estabelecimento de normas referentes ao processo disciplinar administrativo.

De acordo com esta importante legislação, a Administração Pública Municipal e seus servidores terão, concomitantemente, suas garantias de direitos, deveres e responsabilidades assegurados, de forma expressa, clara e definida, evitando, dessa feita, quaisquer desvios de condutas de ambas as partes.

A mencionada legislação trata do desligamento dos servidores públicos, de sua remuneração, de suas faltas, de seu direito de petição, do regime disciplinar (contendo seus deveres, as proibições, as acumulações, as responsabilidades, as penalidades), do procedimento administrativo disciplinar (mencionando o afastamento preventivo, a forma do processo administrativo, o julgamento e a revisão do processo).

**DESPACHO**

Para o Expediente da Próxima Sessão

CM em. 10 / 06 / 2002

[assinatura]  
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Trata-se de legislação que vem preencher uma grave lacuna existente do ordenamento jurídico municipal, seja quanto à questão material, seja quanto à questão instrumental. Material porque não há uma consolidação específica, até o momento, de leis municipais que tratem da matéria da maneira como se propõe neste instante: expressa e claramente, sem escusas e disposições de interpretações dúbias ou maliciosas, que, ora prejudicam a Administração Municipal, ora prejudicam os servidores. Instrumental porque, com esta Lei, se institui de forma extremamente didática o procedimento disciplinar administrativo, necessário e obrigatório a qualquer Prefeitura que deseje preservar seus direitos e os de seus servidores.

A elaboração deste Projeto de Lei Complementar, que contou com o apoio de técnicos e especialistas do IBRAP, se deu sob a mais profunda análise da Lei Orgânica Municipal e das Constituições Federal e do Estado de São Paulo, bem como nas disposições da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas e demais leis municipais, a fim de se preservar direitos já assegurados e discipliná-los da maneira mais precisa.

Não existem inconstitucionalidades no presente Projeto de Lei Complementar. Não há perda de direitos ou deveres e responsabilidades, seja em relação à Administração Pública como empregadora, seja em relação aos servidores municipais como empregados. Ao contrário, como já mencionado, trata-se apenas de consolidação, preenchimento de lacuna legal e disciplinamento da matéria.

Durante a elaboração do presente anteprojeto, a questão primordial foi a segurança – no sentido de garantias constitucionais. Ora, a própria Constituição Federal apresenta como um de seus mais importantes corolários, o Princípio da Legalidade, segundo o qual, ninguém se encontra obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Pois bem, mesmo havendo – em algumas matérias – leis municipais esparsas ou o uso subsidiário de leis federais para o regimento e aplicação de direitos, havia, como de fato ainda há, enorme lacuna legislativa envolvendo a questão, em especial quanto o procedimento disciplinar administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº <sup>029</sup> de 07 de Junho de 2002

*Disciplina os Direitos, Deveres e Responsabilidades dos Servidores Públicos do Município de Mococa e dá outras providências.*

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta Lei Complementar disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os servidores públicos da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Mococa.

Art. 2º. No ato da contratação, o servidor público deverá declarar se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na Administração Pública, nos termos dos incisos XVI e XVII e § 10º, do art. 37, da Constituição Federal.

**Capítulo II**

**Do Desligamento**

Art. 3º. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração Pública Municipal nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, apuradas por meio de procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – necessidade de redução do quadro de pessoal em razão de comprometimento indevido do erário, devidamente comprovado;

V - insuficiência de desempenho, apurado em procedimento de avaliação de desempenho formalmente instituído, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º. O contrato de trabalho por prazo indeterminado também será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – por pedido de demissão do próprio empregado público;

II – por aposentadoria, após a comunicação oficial de concessão do benefício pelo órgão previdenciário;

III – por falecimento do servidor;

IV – mediante apuração de falta grave cometida pelo empregador ou seus prepostos nos termos do art. 483, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

### Capítulo III

#### Da Remuneração

Art. 5º. Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração estabelecido no *caput* as importâncias recebidas a título de gratificação natalina, adicional de horas extraordinárias e adicional de férias previstos nos incisos VIII, XVI e XVII, do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 6º. O servidor público perderá:

I - a remuneração do dia em que não comparecer ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 473, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e as saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo Único. As faltas justificadas decorrentes de motivo de força maior ou caso fortuito poderão ser compensadas a critério do Diretor de Departamento ao qual o servidor estiver vinculado e ouvida a Seção de Recursos Humanos, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 7º. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor público, exceção feita aos descontos autorizados.

Art. 8º. As reposições ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais cujo valor não exceda 10 % (dez por cento) de sua remuneração total.

Parágrafo Único. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento remuneratório indevido.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. O servidor em débito não tributário com o Erário, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

Parágrafo 1º. Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito.

Parágrafo 2º. O servidor cuja dívida relativa a reposição for superior a cinco vezes o valor de sua remuneração total, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para quitar o seu débito nos casos previstos no *caput*.

Parágrafo 3º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao Erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

### Capítulo IV

#### Das Faltas

Art. 10. Nenhum servidor público municipal poderá faltar ao serviço, em período integral ou parcial, sem causa justificada.

Parágrafo Único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possa constituir necessidade imperiosa ao não comparecimento ao serviço.

Art. 11. O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificção da falta, a seu superior imediato, no primeiro dia em que comparecer ao órgão a que está subordinado, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo 1º. Não serão objeto de abono ou compensação as faltas que excederem a 01 (uma) por mês.

Parágrafo 2º. O superior imediato do servidor decidirá sobre a justificção das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano.

Parágrafo 3º. A justificção das faltas que excederem a 12 (doze) por ano, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada e formalizada pelo superior imediato, à decisão de seu superior, no prazo máximo de 03 (três) dias.

Parágrafo 4º. Para a justificção de qualquer falta será exigida prova material do motivo alegado pelo servidor.

Parágrafo 5º. Decidido o pedido de justificção da falta, será o requerimento encaminhando imediatamente à Seção de Recursos Humanos para as devidas anotações na Ficha Individual de Registro do Servidor.

Art. 12. As faltas abonadas permanecem regulamentadas pela Lei Complementar nº 91, de 21 de março de 2002.

### **Capítulo V**

#### **Do Direito de Petição**

Art. 13. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 14. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 15. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 17. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 05 (cinco) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 18. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 19. O direito do servidor decai:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos atos de demissão, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, atendido em qualquer caso o disposto no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 20. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

### Capítulo VI

#### Do Regime Disciplinar

##### Seção I - Dos Deveres

Art. 21. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego público para o qual foi contratado;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego público;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito à ampla defesa.

### Seção II - Das Proibições

Art. 22. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ou da chefia imediata, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão, cônjuge, companheiro (a), filhos ou parentes até o primeiro grau civil;

IX - valer-se do emprego público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro (a) e de filhos;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças de pequeno valor nos termos da lei;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO**

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao emprego público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego público e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

### **Seção III - Da Acumulação**

Art. 23. O servidor que acumular lícitamente 02 (dois) empregos públicos permanentes, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os empregos.

Parágrafo 1º. O servidor que se afastar dos empregos públicos permanentes que ocupa poderá optar pela remuneração de um deles ou pela do cargo em comissão.

Parágrafo 2º. No âmbito da Administração Pública Municipal não será permitido o acúmulo de cargo em comissão com nenhum outro emprego permanente.

### **Seção IV - Das Responsabilidades**

Art. 24. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 25. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 8º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, salvo má-fé.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 26. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 27. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo, emprego ou função.

Art. 28. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 29. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

### Seção V - Das Penalidades

Art. 30. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão por justa causa nos termos do art. 482, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - demissão de cargo em comissão;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 31. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 32. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 22, incisos I a VIII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 33. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 34. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 35. A demissão será aplicada nos casos previstos no art. 482, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 – Consolidação das Leis do Trabalho e também nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - inassiduidade habitual;
- III - improbidade administrativa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

IV - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

V - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VI - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do emprego público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

VIII - corrupção;

IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

X - transgressão dos incisos IX a XVII do art.

22.

Art. 36. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 45 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, sempre que possível, a ser composta por dois servidores permanentes, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

Parágrafo 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 65 e 66.

Parágrafo 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirão as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Parágrafo 4º. No prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão, aplicando-se quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 69.

Parágrafo 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

Parágrafo 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Capítulos VI e VII, desta Lei.

Art. 37. A demissão de emprego em comissão exercido por não-ocupante de emprego público será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 38. A demissão de emprego em comissão, nos casos dos incisos III, VII e VIII do art. 35, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 39. A demissão de emprego em comissão por infringência do art. 22, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou emprego público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência do art. 35, incisos I, III, VII e VIII.

Art. 40. Configura abandono de emprego a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 1º. O servidor que se ausentar do emprego por um período igual ou superior ao disposto no *caput* deverá ser comunicado do fato e solicitado o seu comparecimento imediato ao trabalho através de notificação extrajudicial.

Parágrafo 2º. Verificadas presenças intermitentes intencionais com o objetivo de sustar o disposto neste artigo, a apuração de desídia ou indisciplina se dará por processo administrativo disciplinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 41. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 42. Na apuração de abandono de emprego ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 36, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de emprego, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 40 (quarenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que se resumirão as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de emprego, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 43. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 20 (vinte) dias;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO**

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 20 (vinte) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de demissão de cargo em comissão.

Art. 44. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão e advertência.

Parágrafo 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal vigente aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

### **Capítulo VII**

#### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

##### **Seção I - Disposições Gerais**

Art. 45. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º. Compete à assessoria jurídica de cada um dos Poderes supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o titular da assessoria jurídica de cada um dos Poderes designará a comissão de que trata o artigo 51.

Parágrafo 3º. A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diversos daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 46. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 47. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 20 (vinte) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 48. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 20 (vinte) dias, de demissão ou destituição do emprego em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

### **Seção II - Do Afastamento Preventivo**

Art. 49. Como medida cautelar devidamente fundamentada, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor do exercício de seu emprego, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### **Seção III - Do Processo Administrativo Disciplinar**

#### **Subseção I - Das Disposições Gerais**

Art. 50. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego para o qual foi contratado.

Art. 51. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta, sempre que possível, de três servidores permanentes designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º, do art. 45, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de emprego público superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Parágrafo 1º. A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 52. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 53. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 54. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### **Subseção II - Do Inquérito**

Art. 55. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 56. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 57. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 58. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 59. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 60. O depoimento será prestado verbalmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 61. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 59 e 60.

Parágrafo 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 62. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 63. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 64. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 65. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 66. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de emprego público permanente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 67. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 68. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Subseção III - Do Julgamento**

Art. 69. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3º. Se a penalidade prevista for a demissão, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 43.

Parágrafo 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 70. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 71. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º, do artigo 44, será responsabilizada na forma da Seção IV, do Capítulo VI, desta Lei.

Art. 72. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 73. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia dos autos do processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 74. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser demitido a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 75. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, ou seja, para fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Subseção IV - Da Revisão do Processo**

Art. 76. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 77. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 78. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 79. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 51.

Art. 80. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 81. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 82. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 83. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 44.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 84. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### **Capítulo VIII**

#### **Das Disposições Finais**

##### **Seção I - Das Disposições Gerais**

Art. 85. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de idéias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Parágrafo Único. A instituição dos incentivos funcionais de que trata este artigo, se dará nos termos do § 7º, do art. 39, da Constituição Federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 86. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 87. Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional ou eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 88. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 89. Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por até 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 90. Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pela Administração.

Parágrafo 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a Administração poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Prefeitura Municipal ou médicos credenciados pela Administração.

Parágrafo 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 91. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem à vida funcional do servidor municipal.

Art. 92. O servidor público municipal deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo e em conformidade com o Programa Municipal de Capacitação do Servidor Público Municipal.

Art. 93. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Legislativo será fixada por meio de ato do Presidente da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 94. O Prefeito Municipal baixará, mediante Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei Complementar.

### **Seção II - Disposições Transitórias e Finais**

Art. 95. A Prefeitura Municipal por meio de sua Assessoria Jurídica recorrerá até a última instância judicial em processos cujas decisões tenham sido contrárias ao interesse do Município, especificamente nas situações criadas por esta Lei Complementar.

Art. 96. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 07 DE JUNHO DE 2002.

  
**APARECIDO ESPANHA**  
Prefeito Municipal

  
**MARCELO TORRES FREITAS**  
Chefe da Assessoria Jurídica



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

No Vereador ITALO MAZ JUNIOR

Adiamento 2 Semes

Sala das Sessões 05/08/2002

Souza Dias  
Presidente

## DESPACHOS

### DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça  
Simoneas Educação  
Sala das Sessões 10/06/2002

Souza Dias  
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS  
Presidente

PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR 029/2002

### PEDIDO DE VISTA

Vereador: ITALO MAZ JUNIOR

Sala das Sessões 24/08/2002

Souza Dias  
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS  
Presidente

Processo nº. 508/2002.

Recebimento para estudo e parecer em 10/6/2002  
com o prazo de 6 dias  
vencível em 17/6/2002  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.

Souza Dias  
Presidente  
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador  
Raul Garib  
com prazo de 3 dias vencível em 13/6/02  
Sala das Comissões em

Souza Dias  
Presidente

Retirado  
**APROVADO**  
Sala das Sessões 02/09/2002  
Souza Dias  
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 10/6/2002  
com o prazo de 6 dias  
vencível em 17/6/2002  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.

Souza Dias  
Presidente  
Comissão de Simoneas

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador  
Nerde F. Bidin  
com prazo de 3 dias vencível em 12/6/02  
Sala das Comissões em

Souza Dias  
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 10/6/2002  
com o prazo de 6 dias  
vencível em 17/6/2002  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.

Paulo Corrêa  
Presidente  
Comissão de Educação

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador  
EVANILDO PATY  
com prazo de 3 dias vencível em 12/6/02  
Sala das Comissões em

Paulo Corrêa  
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO  
No Vereador ITALO MAZ JUNIOR  
Adiamento 2 Semes  
Sala das Sessões 19/08/2002  
Souza Dias  
Presidente

Despacho (Projeto de Lei Complementar, 029/02)  
Incluído na ordem do Dia, por José do Espírito Santo no  
225º do artigo 194 do Regimento Interno  
C.M. em 05-06-2002

Souza Dias  
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS  
PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.029/2002

**INTERESSADO** :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

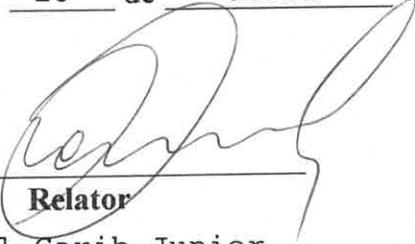
**RELATOR** :- RAUL GARIB JUNIOR

**ASSUNTO** :- Disciplina os direitos, deveres e responsabilidade dos servidores publicos do município de Mococa.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de Junho de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
**Relator**

Raul Garib Junior

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 19 de Junho de 2002.

\_\_\_\_\_  
Dr. Luiz Armando Calió

\_\_\_\_\_  
Italo Maziero Junior



# Câmara Municipal de Mococa

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.029/2002

**INTERESSADO** :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

**RELATOR** :- NEIDE FALARINI BEDIM

**ASSUNTO** :- Disciplina os direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos do município de Mococa.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

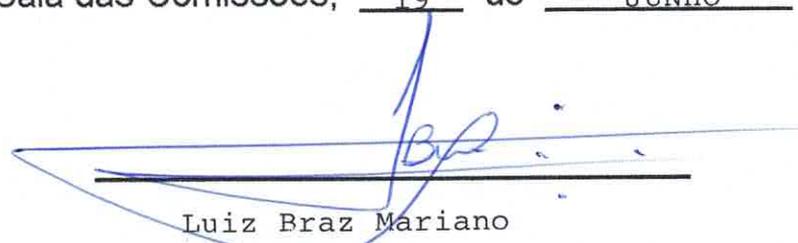
Sala das Comissões, 18 de JUNHO de 2002.

  
Relator

Neide Falarini Bedim

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 19 de JUNHO de 2002.

  
Luiz Braz Mariano

Antonio Uliam Filho



*Câmara Municipal de Mococa*  
Estado de São Paulo  
|||

Mococa, 07 de Agosto de 2002.

Of. nº. 632/2002-CM.

Sindicato Trab. Serv.  
Públ. Mun. Mococa  
Número 261  
Data 13/08/02  
*[Signature]*  
Responsável

**Senhora Diretora-Presidente:**

**E**stamos passando as mãos de Vossa Senhoria, cópia do P.I. nº. 007/2002-CCJR-CM, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**N**a oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria nossos protestos de estima e consideração.

DC

*[Signature]*

**SOLANGE A. DE SOUZA DIAS**  
Presidente

**Ilma. Sra.**  
**Eliana Galvani**  
**DD. Diretora-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do**  
**Serviço Público Municipal**  
**Mococa**



**Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa**

CNPJ nº 54.139.852/0001-93 – Registro Sindical 46.000.00008506/00-96

Rua: Estébio Ribeiro, 78 – Centro – Fone/Fax: (0xx19) 656-6277 / 3665-3971

e-mail: [sindservmococa@uol.com.br](mailto:sindservmococa@uol.com.br) - Mococa/SP – CEP: 13730-300



Mococa, 02 de setembro de 2.002.

Ilmo Sr.

**ITALO MAZIEIRO JUNIOR**

**DD. Vereador da Câmara Municipal de Mococa**

**Ref. Projeto de Lei Complementar nº 029/2002.**

Prezado Senhor Vereador,

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA 02/SET/2002 16:23 00001930

Em atenção ao Ofício que nos fora encaminhado, onde Vossa Senhoria solicita manifestação deste sindicato sobre o projeto de Lei complementar supra citado, temos a informar que na qualidade de entidade de representação dos servidores públicos do município de Mococa, não poderíamos deixar de expressar nosso **repúdio**, contra tal dispositivo, que pretende o executivo transformar em Lei.

Apesar de sustentar o Sr. Prefeito Municipal que o projeto em referência visa a disciplinar os direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos municipais, o que se observa é que em matéria de **direitos dos servidores**, o texto encaminhado a esta casa legislativa é praticamente omissivo.

Por outro lado estampa-se que o que se pretende é criar um instrumento legal para que a administração municipal possa punir e responsabilizar os servidores, impondo-lhes sanções sobre condutas que de acordo com as normas gerais de direito administrativo não seriam passíveis de sanção, como no caso do capítulo IV,

## Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa

CNPJ nº 54.139.852/0001-93 – Registro Sindical 46.000.00008506/00-96

Rua: Estébio Ribeiro, 78 – Centro – Fone/Fax: (0xx19) 656-6277 / 3665-3971

e-mail: [sindservmococa@uol.com.br](mailto:sindservmococa@uol.com.br) - Mococa/SP – CEP: 13730-300



ao tratar das faltas ao serviço, cuja aceitação das justificativas fica ao livre arbítrio do superior hierárquico imediato, o que além de extrapolar o poder discricionário previsto no direito administrativo, também poderia dar azo à perseguições pessoais e até mesmo políticas.

O texto também atribui à administração o desconto de débitos dos servidores sobre seus créditos trabalhistas, quando aqueles não tenham natureza tributária, em ocorrendo a rescisão contratual, o que representa a supressão até mesmo das esferas judiciais necessárias para a apuração e confirmação de supostos débitos em desfavor do servidor, além de violar o princípio da impenhorabilidade dos créditos trabalhista, em razão de sua natureza eminentemente alimentar, o mesmo ocorrendo quando trata da reposição ao erário, em razão de pagamentos indevidos, que prevê o desconto total dos débitos sobre os valores a serem recebidos pelos servidores, mesmo que isto implique no perecimento do mesmo e de sua família.

Referido projeto no Capítulo V, procura disciplinar ainda a decadência dos direitos dos servidores resultantes da relação de emprego, bem como dos atos praticados pelo administrador público, o que foge da esfera de competência do município, além de configurar prejuízos para o servidor municipal.

Apesar de pregar em seus fundamentos a observância do devido processo legal e da ampla defesa, o artigo 30 e seguintes, prevê a aplicação das penalidades de advertência e de suspensão, sem a observância de tais princípios, o que também representa afronta as normas constitucionais e às normas de direito administrativo.

Por tais motivos, dentre outros que podem ser observados do texto do projeto de Lei de lavra do Sr. Prefeito, vislumbra-se que pretende o mesmo obter mais um instrumento de coerção sobre os servidores públicos municipais, para impor seu poder, sob uma falsa ótica de moralidade, quando a moralidade deveria pautar-se na observância dos direitos dos servidores, tais como pagamentos de salários nas datas certas, repasse das Contribuições Sindicais descontadas dos servidores no

**Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa**

**CNPJ nº 54.139.852/0001-93 – Registro Sindical 46.000.00008506/00-96**

Rua: Estébio Ribeiro, 78 – Centro – Fone/Fax: (0xx19) 656-6277 / 3665-3971

e-mail: [sindservmococa@uol.com.br](mailto:sindservmococa@uol.com.br) - Mococa/SP – CEP: 13730-300



prazo legal a esta entidade, pagamento de horas extras, observância das normas previstas em instrumento Coletivo, etc.

Sendo estas as considerações que tínhamos a apresentar, acreditamos que a prevalecer o interesse dos munícipes, e, em especial dos servidores públicos municipais perante esta Câmara Legislativa, temos a certeza que tal projeto, seja por unanimidade, seja por maioria absoluta não pode ser aprovada por esta Casa.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Eliana Galvani'. The signature is fluid and cursive.

**ELIANA GALVANI**

**Diretora Presidente**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

OF. 1.293/2002

MOCOCA, 28 de agosto de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA 30/AGO/2002 14:17 000001897

Senhora Presidente:

Pelo presente, vimos solicitar a retirada da pauta e conseqüente devolução a esta Prefeitura do Projeto de Lei Complementar nº **029/2002** encaminhado através do Ofício nº **956/2002**, para melhores estudos junto ao IBRAP.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

*[Assinatura]*  
APARECIDO ESPANHA  
Prefeito Municipal

*e lida e anexado ao Projeto no expediente na ordem do dia vota 1º a retirada → discussões → Votação*

**DESPACHO**  
Para o Expediente da Próxima Sessão  
CM em 02/09/2002  
*[Assinatura]*  
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS  
PRESIDENTE

Exma. Sra.  
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa  
MOCOCA - SP



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Mococa, 03 de Setembro de 2002.

Of. nº. 697/2002-CM.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao ofício nº.1293/2002, estamos passando às mãos de Vossa Excelência, em devolução o Projeto de Lei Complementar nº.029/2002, encaminhado a consideração desta Casa, através do ofício nº.956/2002.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência, protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS  
Presidente

Exmo. Sr.  
Aparecido Espanha  
DD. Prefeito Municipal  
Mococa